

## **DECRETO Nº 64.959, DE 4 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

Considerando a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

### **Decreta:**

**Artigo 1º** - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado, em complemento ao disposto no [Decreto nº 64.956, de 29 de abril de 2020](#), o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

**I** - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

**II** - no interior de:

**a)** estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

**b)** em repartições públicas estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

**§ 1º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

**1.** na hipótese da alínea "a" do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

**2.** na hipótese da alínea "b" do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

**3.** em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**§ 2º** - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

**Artigo 2º** - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea "a" do inciso II do artigo 1º serão delegadas aos Municípios, cabendo à Secretaria da Saúde a representação do Estado nos respectivos instrumentos.

**Artigo 3º** - Este decreto entra em vigor em 7 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles  
Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary  
Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti  
Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes  
Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi  
Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira  
Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos  
Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo  
Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira  
Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva  
Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson  
Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de maio de 2020.

---

## LEI Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

*Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado*

[...]

**Artigo 112** - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

**I** - advertência;

[...]

**III** - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

[...]

**IX** - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

*Código Penal.*

[...]

### **Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

[...]

### **Desobediência**

**Art. 330** - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

**Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

---

DOE-I, 30/4/2020, pág. 1

## **DECRETO Nº 64.956, DE 29 DE ABRIL DE 2020**

*Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmico (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde; e

Considerando que o usuário de serviço público faz jus à prestação de serviço de qualidade mediante adoção de medidas de proteção à sua saúde, nos termos do inciso VIII do artigo 7º da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999,

Decreta:

**Artigo 1º** - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial por usuários do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** – Caberá à entidade responsável pela prestação dos serviços a que alude o “caput” deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

**Artigo 2º** - O Secretário dos Transportes Metropolitanos e o Diretor Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP poderão, mediante resolução e portaria, respectivamente, editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto.

**Artigo 3º** - Este decreto entra em vigor em 4 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles  
Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary  
Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti  
Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes  
Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi  
Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira  
Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos  
Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo  
Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira  
Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva  
Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson  
Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de abril de 2020